

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.651/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117596-82
Impugnante: Ignez Nogueira
Coobrigado: Fabio Luciano Teixeira Veloso
PTA/AI: 02.000210956.78
IPR: 127/0502 – 564.380.876-53
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - FALSIDADE - CONFECCÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido confeccionada sem autorização da administração fazendária. Infração caracterizada nos termos dos artigos 133, inciso I e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de 70 m3 de carvão vegetal nativo desacobertado de documentação fiscal. No momento da interceptação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000.020 desclassificada pelo Fisco por ser falsa, conforme pode-se constatar pelo confronto com a “Via Cega” fornecida pela Delegacia Fiscal de Montes Claros, bem como, pelo confronto com a 4ª via da NF nº 000002, de 19/06/05 da mesma emitente e recolhida no trânsito. Exige-se ICMS, MR e MI, esta última capitulada no inciso X do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 26 a 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36 a 38.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de, em 30 de dezembro de 2005, ter realizado o transporte de 70 m3 de carvão vegetal nativo desacobertado de documentação fiscal, em razão da desclassificação da Nota Fiscal n.º 000.020 apresentada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, no inciso II do artigo 56 e no inciso X do artigo 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da análise dos presentes autos verificamos que no momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000.020, a qual foi desclassificada pelo Fisco por ser falsa, conforme pode-se constatar pelo confronto com a “Via Cega” fornecida pela Delegacia Fiscal de Montes Claros, bem como, pelo confronto com a 4ª via da NF nº 000002, de 19/06/05 da mesma emitente e recolhida no trânsito.

Perante tais circunstâncias, no momento da abordagem supra, o Fisco, com correção, não teve outra alternativa senão a de enquadrar o aludido documento na hipótese prevista no Artigo 133, Inciso I, Parte Geral, do RICMS/02, e caracterizar a operação como desacobertada de nota fiscal, nos termos do Artigo 149, Inciso I, desse mesmo Regulamento, *in verbis*:

“Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

.....
Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois o dispositivo regulamentar acima transcrito é taxativo em qualificar o documento fiscal apresentado como falso.

Assim sendo diante da inequívoca apuração de que a operação objeto do feito fiscal estava desacobertada de documentação fiscal, por força da legislação tributária estadual, correto o procedimento fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração em comento.

A bem da verdade a Impugnante não contesta o ilícito apurado pelo Fisco, mas a sua responsabilidade pelo gravame, pleiteando o instituto da denúncia espontânea.

Diz a defesa que aos 04 de janeiro de 2006 descobriu que pessoa desconhecida havia clonado seu talão de NF de Produtor Rural de numeração 01 a 50, do qual 09 notas já haviam sido emitidas, fato que a levou a protocolar solicitação de cancelamento de documentos fiscais na Repartição Fazendária, bem como registrar ocorrência na Delegacia de Polícia de Vigilância Geral.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende estar provada sua inocência com os documentos que junta aos autos denunciando os fatos criminosos às autoridades policiais e tributárias.

Alega, ainda, que ao solicitar o cancelamento do seu bloco de NF fez denúncia espontânea de infração cometida por pessoa desconhecida, invocando e transcrevendo o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

O Fisco contesta os argumentos da Impugnante, afirmando que a inclusão da Autuada no pólo passivo da obrigação tributária encontra-se devidamente justificada no relatório do Auto de Infração, e que tais fatos que não foram contestados na defesa.

Destaca o Fisco que o DAE de 13/05/2005 relativo ao recolhimento da Taxa Florestal da NFP nº 000002 foi alterado e reutilizado na Nota Fiscal nº 000020, considerada falsa e que a GCA adulterada acompanhava o transporte (fl.09). Diz, ainda, ser relevante o uso nas notas fiscais, falsa e autêntica, do mesmo carimbo (no espaço reservado ao Fisco) contendo indevidamente a expressão “ICMS isento” enquanto o correto deveria ser diferimento e mais, com o mesmo erro gráfico: anexo “1X” enquanto o correto seria anexo “IX”.

Por fim, sustenta a autoridade fiscal que a caligrafia da nota fiscal falsa (fl. 07) é a mesma da nota fiscal autêntica (fl. 06).

As quatro considerações postas pelo Fisco demonstram de forma inequívoca o uso do documento falso. As três primeiras, até que poderiam ter sido realizadas por terceiros, especialmente o adquirente ou portador dos documentos, o que, em tese, excluiria a responsabilidade da Autuada.

A questão da caligrafia, no entanto, legitima a pretensão do Fisco. Ora, se a NF regular foi emitida pela mesma pessoa que emitiu o documento falso, correta está a presunção de responsabilidade atribuída pelo Fisco à produtora do carvão, uma vez que, no mínimo, teria entregue o talonário para terceiro devidamente autorizado a manuseá-lo.

Quanto à invocação do benefício decorrente da denúncia espontânea, a mesma não prevalece, eis que sua conduta não se enquadra na previsão do artigo 138 do CTN, pois esta somente se configura quando acompanhada do pagamento do tributo e antes do início da ação fiscal. *In casu*, todos os procedimentos tomados pela Autuada ocorreram após a ação fiscal, haja vista que a ação fiscal se deu em 30 de dezembro de 2005, antes, portanto, das providências adotadas pela Autuada.

Assim, caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do ICMS relativo à operação, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 05/06/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

